



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2448/2023

São Luís, 12 de dezembro de 2023

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Decisão .....	2
Acórdão .....	10
Gabinete dos Relatores .....	11
Edital de Citação .....	11
Secretaria de Gestão .....	12
Extrato de Nota de Empenho .....	12

**Pleno****Decisão**

Processo nº 6568/2016 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2010

Órgão de Origem: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Entidade: Município de Presidente Vargas

Responsável: Luíz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, Prefeito

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 422/2009/SES, processo nº 22063/2009/SES, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e a Prefeitura de Presidente Vargas, para Construção de 02 postos de saúde. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA. Arquivamento do processo.

**DECISÃO PL-TCE/MA Nº 644/2023**

Vistos,relatados e discutidos estes autos, relativos a Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 422/2009/SES, processo nº 22063/2009/SES, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e a Prefeitura de Presidente Vargas, para Construção de 02 postos de saúde, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Luíz Gonzaga Coqueiro Sobrinho - Prefeito naquele exercício, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 14 da Lei nº 8.258/2005 e, o artigo 2º, inciso III, alínea “a”, c/c o artigo 4º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas:

1. com fundamento no art. 2º, inciso III, alínea “a”, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Tomada de Contas Especial relativo ao Convênio nº 422/2009-SES, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meioda Secretaria de Estado da Saúde (SES), e a Prefeitura Municipal de Presidente Vargas, para construção de dois postos de saúde, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Luíz Gonzaga Coqueiro Sobrinho - Prefeito naquele exercício;
2. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o

arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;  
3. determinar à Secretaria Executiva das Sessões deste Tribunal (SESES) que encaminhe cópia desta decisão à Secretaria de Estado da Saúde para conhecimento e providências cabíveis;  
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.  
Publique-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7289/2012-TCE/MA  
Natureza: Denúncia  
Exercício financeiro: 2009  
Denunciante: Companhia Energética do Maranhão – CEMAR  
Procuradores constituídos: José Silva Sobral Neto, OAB/MA 7445.  
Denunciado: Prefeitura Municipal de Araiões  
Responsável: Luciana Marão Felix, CPF nº 556.997.823-20  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Alegação de inadimplência contratual do Município de Araiões com a CEMAR. Denúncia oferecida com o intuito de recebimento dos valores não pagos pelo Município. Demanda de natureza contratual privada. Prestação de contas anuais respectiva do município já apreciada e julgada pelo TCE-MA. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 674/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia formulada pela Companhia Energética do Maranhão – CEMAR, então empresa concessionária de distribuição energia de elétrica do Estado do Maranhão, em face do Município de Araiões, em razão de suposta inadimplência do município com a empresa denunciante, no período de 2008 a 2012, de responsabilidade da Sra. Luciana Marão Felix, Prefeita, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 19, c/c o art. 26 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.  
Publique-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2562/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2006

Órgão de Origem: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Jurisdicionado: Município de Junco do Maranhão

Responsável: Iltamar de Araújo Pereira (CPF nº 621.730.493-72), Prefeito

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) para apurar fatos, imputar responsabilidades e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio Nº 707/2006-SES, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e a Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão, para construção de 50 (cinquenta) unidades sanitárias. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA. Arquivamento do processo.

#### DECISÃO PL-TCE/MA Nº 643/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, relativos a Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estadoda Saúde (SES) para apurar fatos, imputar responsabilidades e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio Nº 707/2006-SES, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e a Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão, para construção de 50 (cinquenta) unidades sanitárias, de responsabilidade do Senhor Itamar de Araújo Pereira ( Prefeito) no exercício financeiro de 2006, DECIDEMos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 14 da Lei nº 8.258/2005 e, o artigo 2º, inciso III, alínea “a”, c/c o artigo 4º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 383/2023,reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas:

1. com fundamento no art. 2º, inciso III, alínea “a”, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Tomada de Contas Especial relativo ao Convênio nº 707/2006-SES, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e a Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão, para construção de50 (cinquenta) unidades sanitárias, no exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Iltamar de Araújo Pereira - Prefeito;

2. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

3. determinar à Secretaria Executiva das Sessões deste Tribunal (SESES) que encaminhe cópia desta decisão à Secretaria de Estado da Saúde para conhecimento e providências cabíveis;

Presentes á sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator)e Osmário Freire Guimarães e, a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4236/2015--TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura de Tutóia/MA

Responsável: Raimundo Nonato Abraão Baquil, Prefeito, CPF nº 179.105.603-20

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores Administração Direta do Município de Tutóia, exercício financeiro de 2014. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 699/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Tutóia, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, Prefeita e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 765/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

I – arquivar eletronicamente estes autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil, e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4360/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Santa Filomena do Maranhão/MA

Responsável: Manoel Neto Barbosa de Sousa (Prefeito), CPF nº 283.022.903 - 78, Endereço: Avenida Valentim Gomes, nº 231, Bairro: Centro, Santa Filomena do Maranhão/MA, CEP: 65.768.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde - FMS, da Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Manoel Neto Barbosa de Sousa, Prefeito. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 678/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde - FMS, da Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Manoel Neto Barbosa de Sousa, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº

617/2023/GPROC2/FGL, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Santa Filomena do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Manoel Neto Barbosa de Sousa (Prefeito), em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 01/04/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido relatório preliminar em 24/08/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 29/08/2023, o qual retornou ao relator em 01/09/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023 c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2030/2021-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão - SEFAZ/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Marcellus Ribeiro Alves, Secretário de Estado da Fazenda, CPF nº 528.895.213-20, Endereço: Rua Limeiras, Quadra D, nº 16, Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-260

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização do procedimento realizado pela SEFAZ/MA em 2021 para a composição dos índices aplicáveis ao cálculo das quotas do produto da arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, a serem transferidas aos municípios maranhenses no exercício financeiro de 2022. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 660/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade do cálculo das quotas-partes pertencentes aos municípios, provenientes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), arrecadadas pelo Estado, para o exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 51, inciso XI da Constituição Estadual, e no art.

1º, inciso IX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 806/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) declarar regular o processo de composição dos índices aplicáveis ao cálculo das quotas do produto da arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS relativo ao exercício de 2021 consignado no Processo nº 2030/2021-TCE/MA, cujo responsável é o Senhor Marcellus Ribeiro Alves;
- b) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros - Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 5224/2016 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de São João do Sóter/MA

Responsável: Cícero de Jesus Costa Rocha – Presidente (CPF n.º 444.763.963-72), residente na Rua Eugenia Campos, n.º 340, Centro, CEP 65615-000, São João do Sóter/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São João do Sóter/MA. Exercício financeiro de 2015. Responsabilidade do Senhor Cícero de Jesus Costa Rocha. Gestor falecido. Julgamento Iliquidáveis das contas, do Senhor Cícero de Jesus Costa Rocha. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 894/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de São João do Sóter/MA, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Cícero de Jesus Costa Rocha, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III e 24, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 714/2023/ GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar as contas iliquidáveis, determinando o seu trancamento e consequente arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, em decisão terminativa, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de responsabilidade do Senhor Cícero de Jesus Costa Rocha, Presidente da Câmara Municipal de São João do Sóter/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nos arts. 14, § 3º; 24 e; 25, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

- b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários para as providências que o caso requer.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de

Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3893/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Lagoa Grande/MA

Responsável: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo - Prefeito (CPF n.º 558.520.093-34), residente no Conjunto Habitacional Jose Pociano, n.º 13, Centro, CEP 65718-000, Lagoa Grande do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Lagoa Grande/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 895/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Lagoa Grande/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1062/2023/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Lagoa Grande/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 30 de março de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 12 de setembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.



---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 5606/2023 – TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Denunciante: Aegea Engenharia e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ nº 12.991.632/0001-43, com sede na Rua General Osório, nº 711, bairro Centro, Santa Barbara D'Oeste/SP, CEP 13450-027

Procuradores constituídos: Antônio Pontes de Aguiar Filho, OAB/MA nº 11.706. Marco Antônio Coêlho Lara, OAB/MA nº 5429-A e OAB/DF nº 61.803, Rafael Bayma de Castro, OAB/MA nº 12.082, e Antônio Nery da Silva Júnior, OAB/MA nº 7436 e OAB/SP nº 360.619-A.

Denunciado: Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito do Município de Imperatriz/MA

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Cautelar concedida monocraticamente para suspender a Concorrência Pública nº 009/2023-CPL, que tornou público o Edital Concorrência Pública n. 009/2023-CPL. Ausência de medidas de transparência dos atos referentes a procedimentos licitatórios, em flagrante descumprimento à Lei nº 8.666/1993, à Lei nº 12.527/2011 e à Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022. Ratificação da cautelar. Citação para apresentação de defesa.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 942/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Denúncia oferecida pela empresa Aegea Engenharia e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ nº 12.991.632/0001-43, em face do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito do Município de Imperatriz/MA, com fundamento no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no qual foi deferida medida cautelar inaudita altera pars, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, de 14/11/2023, para suspensão imediata do certame na fase em que se encontra, bem como a proibição de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes da licitação, que sejam incompatíveis com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que se decida o mérito das questões suscitadas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) ratificar a medida cautelar expedida monocraticamente, inaudita altera pars, que determinou a suspensão imediata do certame na fase em que se encontra, bem como a proibição de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes da licitação, que sejam incompatíveis com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que se decida o mérito das questões suscitadas, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) determinar a citação do Prefeito do Município de Imperatriz, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa/justificativa, bem como cópia integral do processo administrativo referente ao Aviso de Concorrência Pública n.º 009/2023-CPL, que torna público o Edital Concorrência Pública nº 009/2023-CPL, para análise da legalidade neste Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (declarou-se impedido, por lei, para votar e discutir na relatoria deste processo) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a membro Ministério Público de Contas, Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora-Geral de Contas

## Acórdão

Processo nº 3977/2022 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2022

Denunciante: Manifestação via Ouvidoria

Denunciado: Prefeitura Municipal de Arari/MA

Responsáveis: Rui Fernandes Ribeiro Filho – Prefeito, CPF:106.981.163-72, Residente: Logradouro Trizidela, nº00, Bairro: Trizidela, Arari – MA, CEP 65480000 e Dini Jakson Machado Praseres – Secretário Municipal de Administração e Gestão Financeira, CPF: 802.937.193-49, Endereço: Rua Teodoro A. Batalha, nº 44, Centro, CEP: 65.480-000, Arari/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Denúncia implementada via Ouvidoria deste TCE por empresa privada, em menção a possível irregularidade relacionada à exclusividade de participação para empresas sediadas no município constante no edital do Pregão Eletrônico nº 014/2022. Conhecimento. Revelia. Multa regimental. Sejam levadas a efeito na apreciação da Prestação de Contas Anual do Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2022.

### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 713/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia implementada via Ouvidoria deste TCE por empresa privada, em menção a possível irregularidade relacionada à exclusividade de participação para empresas sediadas no município constante no edital do Pregão Eletrônico nº 014/2022, cujo objeto é “ o registro de preços para prestação de serviços de internet banda larga através de empresa especializada na prestação de serviços de link de internet via rede fibra ótica exclusivamente sediada no município de Arari-MA para as secretarias municipais, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Rui Fernandes Ribeiro Filho – Prefeito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4504/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. Conhecer da Denúncia, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei Orgânica TCE/MA;

II. Determinar a suspensão total dos atos administrativos do Pregão Eletrônico nº 014/2022, inclusive dos contratos porventura celebrados, por irregularidades no instrumento convocatório no que tange à existência de cláusulas de duplo sentido e restrição à participação de empresas sediadas fora do município de Arari, sem motivação justificada, em afronta ao art. 49 da Lei complementar nº 123/2006;

III. Aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Gestor Municipal, o Senhor Rui Fernandes Ribeiro Filho, Prefeito de Arari/MA, com fundamento no art. 67, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, na Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022, em razão do descumprimento dos prazos previstos na Portaria, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;

IV. Determinar ao Prefeito para que informe de forma tempestiva as informações no site oficial da Prefeitura de Arari – MA, conforme o princípio da publicidade e do art. 8º, §1º e § 2º, IV, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

V. Comunicar estes fatos à Câmara Municipal de Arari, para ciência, visto que detém competência para fiscalizar o executivo e sustar contratos, consoante expresso no § 1º do art. 171 da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 51 da Lei Orgânica TCE/MA, c/c o inciso II do § 1º e § 2º do art. 247 do Regime Interno TCE/MA;

VI. Determinar a juntada destes autos ao processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Arari/MA, exercício financeiro de 2022, nos termos do § 2º do art. 43 da Resolução TCE/MA nº 324/2020;

VII. Comunicar ao denunciante e ao responsável Rui Fernandes Ribeiro Filho o inteiro teor da presente decisão,

bem como ao Ministério Público Estadual;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Gabinete dos Relatores

### Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 037/2023 – GCSUB1

Prazo de quinze dias

Processo n.º: 8076/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Autoridade Administrativa

Exercício: 2014 a 2023

Representante: Alex Albert Rodrigues – Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social

Representado: Município de Alcântara/MA

Responsável: Nagip Queiroz Moreira Lima Neto – Presidente do Fundo Previdenciário do Município de Alcântara

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Nagip Queiroz Moreira Lima Neto, CPF n.º 646.418.213-72, Presidente do Fundo Previdenciário do Município de Alcântara/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 8076/2021, que trata de Representação formulada em desfavor do Município de Alcântara/MA, exercícios financeiros de 2014 a 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 3091/2023 – NUFIS3/LIDER10, de 22/08/2023. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 3091/2023 – NUFIS3/LIDER10, de 22/08/2023, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 04/12/2023.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

**Secretaria de Gestão****Extrato de Nota de Empenho**

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 972/2023; DATA DA EMISSÃO: 11/12/2023; PROCESSO Nº 23001053/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa M R COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ: 17.808.503/0001-90. OBJETO: Nota Empenho referente a aquisição de material gráfico para uso interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme DESPACHO Nº 1028/2023/UNFIN; VALOR: 4.794,50 (Quatro Mil Setecentos e Noventa e Quatro Reais e Cinquenta Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 1.5.00.101000 - Recursos não Vinculados de Impostos; Natureza Despesa: 33.90.30.41 Material Gráfico; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 000025 Fiscalização Externa No Estado do Maranhão. São Luís, 12 de dezembro de 2023. Juliana Barbalho Desterro. COLIC/TCE-MA.